



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.956, DE 2022**

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022, para garantir a concessão de um salário mínimo a título de benefício extraordinário destinado às famílias indígenas beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA E POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 16/03/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera a Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022, para garantir a concessão de um salário mínimo a título de benefício extraordinário destinado às famílias indígenas beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
2º
.....
.
II - equivalerá ao valor necessário para alcançar a quantia:
a) de um salário mínimo, para famílias compostas integralmente por indígenas;
b) de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para as demais famílias.
.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente Projeto de Lei, pretendemos colaborar para a reparação a inúmeras injustiças e violências que vêm sendo cometidas contra os povos indígenas desde a época colonial. De acordo com dados da Funai, havia cerca de 3 milhões de índios no Brasil em 1500, quando os portugueses aqui chegaram, número que chegou a cerca de 70 mil em 1957.



Posteriormente, a população indígena voltou a crescer, atingindo 896,9 mil em 2010, de acordo com o Censo do IBGE.¹

Apesar do crescimento, há dados que ainda causam preocupação, como o registro, no ano de 2019, do maior número de assassinatos contra lideranças indígenas em 11 anos, além do elevado desmatamento de terras indígenas, que tiveram 423,3 km² desmatados entre agosto de 2018 e julho de 2019.²

A Constituição reconheceu a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos indígenas, bem como a obrigação federal de proteger e fazer respeitar todos seus bens (CF, art. 231). Apesar disso, o que se tem observado nos últimos anos é, além do desmatamento, uma grande exploração ilegal de minérios em terras indígenas, com a colaboração do Estado brasileiro. É o que se pode constatar a partir de dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe):

São duas as epidemias que assolam as áreas protegidas (Unidades de Conservação e Terras Indígenas) da Amazônia Brasileira: a causada pela Covid-19 e a do garimpo. Garimpeiros continuam a trabalhar, a todo vapor, na Amazônia, especialmente em terras indígenas e unidades de conservação. Segundo os alertas do sistema Deter, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), 72% de todo o garimpo realizado na Amazônia – entre janeiro e abril de 2020 – ocorreu dentro dessas áreas “protegidas”.

Nos quatro primeiros meses de 2020, a área de desmatamento para garimpo aumentou 13,44% dentro das terras indígenas da Amazônia brasileira em relação ao mesmo período do ano anterior, passando de 383,3 em 2019, para 434,9 hectares em 2020.³

Nesse contexto, vemos com bons olhos a notícia que vem sendo veiculada pela imprensa de que o novo Governo Federal, que se iniciará

1 OBSERVATÓRIO DO TERCEIRO SETOR. **Genocídio no Brasil: mais de 70% da população indígena foi morta.** Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/genocidio-brasil-mais-de-70-da-populacao-indigena-foi-morta/>>.

2 OBSERVATÓRIO DO TERCEIRO SETOR. **Op. cit.**

3 GREENPEACE. **Garimpo aumenta em Terras Indígenas e Unidades de Conservação durante a pandemia da Covid-19.** Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/imprensa/garimpo-aumenta-em-terras-indigenas-e-unidades-de-conservacao-durante-a-pandemia-da-covid-19/?utm_term=&utm_campaign=pareto.de.gsn+-+Sales-Performance+Max+-+DOA%3%87%C3%83O&utm_source=google&utm_medium=cpc&hsa_acc=3659611372&hsa_cam=16555859233&hsa_grp=&hsa_ad=&hsa_src=x&hsa_tgt=&hsa_kw=&hsa_mt=&hsa_net=adwords&hsa_ver=3&clid=Cj0KCQiA7bucBhCeARIsAIÖwr-8JZsrKQvipKxMCnk2Cc6A27VW55vMwCuJTgJk4rep3SI-EPGHH_jAaAvMOEALw_wcB>.



em 2023, poderá criar o Ministério dos Povos Originários.⁴ Essa medida, isoladamente, não entanto, pode não surtir todos os efeitos esperados, sem que o Estado brasileiro reconheça a situação especial que se encontram os índios, que não são efetivamente alcançados por muitas políticas públicas existentes.

Nesse contexto, uma forma efetiva de compensá-los por todos os danos sofridos, que se acentuaram nos últimos anos, é por meio da concessão de um valor majorado de benefício extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil. Este Programa é destinado às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza que cumpram os requisitos previstos na Lei nº 14.284, de 2021. Por meio desse Programa, são concedidos: o Benefício Primeira Infância, no valor de R\$ 130,00 mensais, às famílias em pobreza e extrema pobreza com crianças entre 0 e 36 meses, pago por integrante que se encontre nessa situação; o Composição Familiar, no valor de R\$ 65,00, a famílias em pobreza e extrema pobreza com gestantes, nutrízes e pessoas com idade entre 3 e 21 anos incompletos, por integrante que se enquadre em tais situações; o Superação da Extrema Pobreza, destinado às famílias em situação de extrema pobreza, cuja renda familiar, somada com os benefícios recebidos, esteja abaixo do limite da extrema pobreza; e o Benefício Compensatório de Transição, para as famílias beneficiárias do Bolsa Família que tiveram redução no valor total recebido.

Foi criado, ainda, em caráter permanente, o benefício extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, pela Lei nº 14.342, de 2022, que garantiu o pagamento, ao menos, de R\$ 400,00 quando o valor total recebido pela família for inferior a esse limite. Até o final desse ano, foi garantido o pagamento mínimo de R\$ 600,00, estando em discussão no Congresso Nacional Proposta de Emenda à Constituição para garantir a continuidade do pagamento desse valor, bem como reformulação do Auxílio Brasil, que poderá voltar a se chamar Programa Bolsa Família.

Em nossa visão, deve ser garantido o pagamento de pelo menos um salário mínimo às famílias indígenas. A medida reconhece o dano

4 OECO. **Lula anuncia ao mundo Ministério dos Povos Originários em discurso no Egito.** Disponível em: <<https://oeco.org.br/reportagens/lula-anuncia-ao-mundo-ministerio-dos-povos-originarios-em-discurso-no-egito/>>.



causado pelo Estado brasileiro aos indígenas, que pode ser facilmente verificada pelo claro processo de sucateamento pelo qual passa a Funai, entidade que deveria ser protegida e aparelhada para fazer frente aos enormes desafios necessários para a proteção dos povos indígenas:

Um levantamento feito pelo colunista do UOL Carlos Madeiro aponta que, nos últimos dez anos, o quadro efetivo da Funai (Fundação Nacional do Índio) atuando na Amazônia Legal caiu pela metade. De 1.360 integrantes em 2013, passou-se para 689 em janeiro de 2022. Considerando o território nacional inteiro, em 2013 a Funai tinha 2.505 servidores efetivos. Em janeiro deste ano, são 1.437.⁵

Essa situação culminou na tragédia do assassinato do indigenista Bruno Araújo Pereira e do jornalista inglês Dom Phillips, que atuavam para a fortalecer os direitos dos povos indígenas no vácuo da falta de investimentos estatais.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2022-10510

5 FOLHA DE S. PAULO. **Desaparecimentos no Vale do Javari expõem sucateamento da Funai.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/desigualdades/2022/06/desaparecimentos-no-vale-do-javari-expoem-sucateamento-da-funai.shtml>>.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....

.....

LEI Nº 14.342, DE 18 DE MAIO DE 2022

Institui o benefício extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; e altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, em caráter permanente, como parte do processo de ampliação da renda básica de cidadania a que se referem o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, o benefício extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

Art. 2º O benefício extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil:

I - será calculado a partir da soma dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I, II, III e IV do caput do art. 4º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, no mês de referência;

II - equivalerá ao valor necessário para alcançar a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

III - terá caráter continuado;

IV - será pago juntamente com a parcela ordinária de referência do Programa Auxílio Brasil, no limite de 1 (um) benefício por família; e

V - integrará o conjunto de benefícios instituídos pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 3º As despesas do benefício extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao referido programa.

.....

.....

LEI Nº 14.284, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, em substituição ao Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e ao Programa de Aquisição de Alimentos, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, respectivamente, e define metas para taxas de pobreza no Brasil.

Parágrafo único. O Programa Auxílio Brasil constitui uma etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania a que se referem o *caput* e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

CAPÍTULO I DO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL

Seção I Disposições Gerais

Art. 2º Fica instituído o Programa Auxílio Brasil, no âmbito do Ministério da Cidadania, executado por meio da integração e da articulação de políticas, de programas e de ações direcionadas:

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
